SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242127 - BA (2022/0350709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JJMB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278 MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO	:	AGUERRIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806 VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Tendo o tribunal de origem dirimido a controvérsia com base na conclusão de que a escritura pública, firmada entre as partes, define expressamente que quaisquer incidentes adicionais após determinados dados seriam de responsabilidade da cessionária, o que abrange o laudêmio, revisar a conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito de controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC.

Documento eletrônico VDA44319726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:44
Código de Controle do Documento: e40684a8-23ab-4475-88f0-67b4c0adfb58

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44319726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:44
Código de Controle do Documento: e40684a8-23ab-4475-88f0-67b4c0adfb58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2242127 - BA (2022/0350709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JJMB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278 MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO	:	AGUERRIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806 VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Tendo o tribunal de origem dirimido a controvérsia com base na conclusão de que a escritura pública, firmada entre as partes, define expressamente que quaisquer incidentes adicionais após determinados dados seriam de responsabilidade da cessionária, o que abrange o laudêmio, revisar a conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito de controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

JJMB PARTICIPAÇÕES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 786-790, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar- lhe provimento.

Na presente via, a agravante, insatisfeita com a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia em relação à responsabilidade pelo pagamento de laudêmio – imposto incidente sobre a transferência de direitos imobiliários –, insiste na tese de que a Corte de origem incorreu em omissão, por não enfrentar alegadas questões cruciais, principalmente relacionadas à validade da cláusula contratual que transfere essa responsabilidade.

Alega que o TJBA não abordou todos os pontos levantados nos embargos de declaração, em violação do art. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC, especialmente no que diz respeito à prova testemunhal, que seria essencial para o esclarecimento do caso, e à ausência de uma cláusula contratual transferindo expressamente o pagamento do laudêmio.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, aduz que o TJBA teria lhe negado o direito de arrolar testemunhas, baseando-se na manifestação anterior da parte de não requerer outras provas.

Afirma que o art. 357, § 4º, do CPC assegura a ambas as partes o direito de arrolar testemunhas se houver designação de audiência de instrução, independentemente de qual parte a solicita.

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

Houve impugnação da parte agravada (fls. 820-841).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Na origem, Aguerrida Empreendimentos e Participações Ltda. ajuizou uma ação contra a JJMB Participações Ltda., alegando que, após ceder direitos e obrigações sobre um imóvel para o imóvel, incluindo o pagamento do laudêmio, esta última omitiu-se quanto à transferência da titularidade da ocupação do imóvel e não efetuou o pagamento do laudêmio devido, conforme previsto em contrato e escritura pública.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a ora agravante pague o laudêmio e providencie a escritura de aditamento em trinta dias e a Corte de origem manteve a sentença nessa parte.

II - Da decisão ora agravada

Na jurisprudência do STJ, é assente que a impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais, mas, no presente agravo, a agravante não se desincumbiu de tal encargo.

Nesse contexto, a manutenção da decisão se justifica pelo entendimento consolidado de que as cláusulas contratuais, quando claras e expressas, devem ser respeitadas, especialmente nas relações jurídicas entre particulares.

No caso em questão, a transferência de encargos, incluindo o laudêmio, foi claramente definida no contrato firmado entre as partes e ficou decidido pela

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

Corte de origem que a cláusula oitava da escritura pública estabelece de maneira inequívoca que quaisquer encargos relativos ao imóvel após determinados dados seriam de responsabilidade da cessionária. Assim, a decisão do Tribunal de Justiça local encontra-se em consonância com os termos pactuados pelas partes, respeitando a autonomia da vontade e a segurança jurídica, pilares fundamentais do Direito Civil.

Além disso, a alegação de cerceamento de defesa por parte da recorrente carece de fundamento, porquanto o Tribunal *a quo* foi cuidadoso ao considerar que o indeferimento da oitiva de testemunhas não trouxe prejuízo à parte, uma vez que a matéria em análise é predominantemente de direito, exigindo a interpretação dos instrumentos contratuais e não a avaliação dos depoimentos testemunhais.

Nesse contexto, a tentativa de reverter a decisão da Corde origem não prospera, dado que exige reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com essas observações, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 786-789):

> Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JJMB PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.
>
> O recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça local (Apelação Cível n. 0548428-79.2016.8.05.0001) assim ementado (fls. 530-531):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSTERIOR CESSÃO DE DIREITOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. AVENÇA QUE EXPRESSAMENTE TRANSFERE QUAISQUER ENCARGOS DO IMÓVEL AO CESSIONÁRIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

1. A tese de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa não merece subsistir, haja vista que, acertada ou não a decisão que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela ré, inexiste prejuízo no caso concreto.

2. Superado esse aspecto, a controvérsia propriamente dita cinge-se em definir de quem é a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio incidente sobre a transação da unidade imobiliária 202 do Edifício Trapiche Adelaide, nesta capital.

3. A cláusula 8? da escritura pública, instrumento que também materializou a cessão de direitos, é clara aos transferir encargos de qualquer natureza, relacionados a fatos geradores ocorridos a partir de 02 de abril de 2014, para a cessionária, ora apelante.

4. Assim, tendo a cessão de contrato ocorrido em 15/09/2014, fato gerador do segundo laudêmio, conclui-se, sem hesitação, ser de responsabilidade da recorrente o seu adimplemento.

5. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se debruçou sobre a matéria e firmou tese de que o fato de, na relação jurídica de direito público, a lei impor o pagamento do laudêmio a determinada parte envolvida na relação contratual de alienação onerosa de imóvel situado em terreno de marinha, para validade do negócio perante a União, não impede que os particulares, entre si, na relação de direito privado, ajustem contratualmente a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação legal.

6. Por fim, merece reparo a sentença no tocante ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte autora não decaiu de parte mínima dos seus pedidos.

7. Recuso conhecido e provido em parte.

Foram opostos embargos de declaração, porém desprovidos (fls. 582-589).

No recurso especial, a parte recorrente se refere aos seguintes artigos (fls. 597-617):

a) 1.022, II, parágrafo único, 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, alegando que a Corte de origem não se manifestou em relação à questão que reputa ser relevante para o deslinde do processo;

b) 442 e 357, § 4º do CPC e 112 e 113, §1º, I do Código Civil, defendendo a ocorrência de violação do direito de defesa, sob o argumento de que, enquanto foram ouvidas quatro testemunhas da recorrida, nenhuma testemunha sua foi ouvida; e

c) 3° do Decreto-Lei n. 2.398/1987, aduzindo que "na hipótese dos autos não há cláusula expressa de transferência do laudêmio, pelo que a conclusão teve que decorrer de árduo e questionável esforço do Douto Desembargador Relator" (fl. 612).

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 629-643).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem analisou as questões e decidiu nos seguintes termos (fls. 534-541):

> O exame dos autos revela que, por meio do despacho de fl. 294, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a autora pugnado pela produção de prova testemunhal (fls. 295/296) e a ré afirmado o desinteresse em ingressar na fase instrutória (fls. 297/298).
>
> Na audiência realizada no dia 04 de outubro de 2018, o magistrado de origem colheu o depoimento de 4 testemunhas arroladas pela parte autora e indeferiu a oitiva daquela requerida pela ré, sob o fundamento de que teria havido preclusão lógica, dado o prévio requerimento de julgamento antecipado da lide.
>
> A discussão, todavia, não tem maior relevância, visto que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, demandando precipuamente a análise dos instrumentos contratuais que materializam os negócio jurídicos celebrados.
>
> Dito de outro modo, acertada ou não a decisão do juiz nesse ponto, não se vislumbra qualquer prejuízo à ré que sustente o pedido de invalidação da sentença.

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

> Nos termos do art. 282, 8 1º, do NCPC, "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte".
>
> [...]
>
> No caso concreto, nem mesmo a apelante explicou de que modo a testemunha arrolada poderia contribuir para o esclarecimento da sua tese, apegando-se tão somente ao aspecto formal do procedimento adotado no primeiro grau.
>
> Desse modo, não demonstrado prejuízo, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença.
>
> [...]
>
> Examinando a primeira avença, verifica-se que as partes pactuaram a responsabilidade da promitente compradora pelo pagamento do laudêmio, conforme se infere da redação da cláusula décima quinta (fl. 34):
>
> [...]
>
> Esse segundo negócio jurídico, registre-se, contém disposição expressa a respeito dos encargos incidentes sobre o imóvel, estabelecendo que todos aqueles com fato gerador a partir de 02 de abril de 2014 são de responsabilidade da cessionária, in verbis:
>
> [...]
>
> A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio sobre a cessão de direitos, pois, deve ser inteiramente disciplinada pelas disposições contidas nas cláusulas desta.
>
> Nesse ponto, coaduna-se com o magistrado sentenciante no sentido de que a cláusula 8º da escritura pública é clara aos transferir encargos de qualquer natureza, relacionados a fatos geradores ocorridos a partir de 02 de abril de 2014, para a cessionária, ora apelante.
>
> Assim, tendo a cessão de contrato ocorrido em 15/09/2014, fato gerador do segundo laudêmio, conclui-se, sem hesitação, ser de responsabilidade da recorrente o seu adimplemento.
>
> E imperioso registrar, nesse aspecto, não ser convincente a tese recursal de que a cláusula oitava regularia despesas sobre o imóvel, enquanto que o laudêmio incidiria sobre a transferência onerosa.
>
> De fato, trata-se de mera retórica, tendo bem pontuando o magistrado singular que a redação de todos os termos da avença apontam para a intenção das partes de incumbir a cessionária dos encargos relativos ao bem.
>
> Em outras palavras, entende-se que, do modo em que as disposições contratuais foram postas, existe expressa disposição de vontade no sentido de que a quitação do laudêmio seja imputado à ré, conforme assentado pela sentença recorrida.
>
> [...]
>
> Desse modo, irreparável o entendimento cristalizado no pronunciamento de primeiro grau ao definir ser obrigação da ré o pagamento do laudêmio sobre a cessão de direitos.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 1.022, II, parágrafo único, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil (item a), não assiste razão à parte recorrente, porquanto o Tribunal a quo examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

1º/12/2020; AgInt no AREsp n. 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 2/12/2020; e AgInt no REsp n. 2.009.055/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.

No tocante à alegada violação dos arts. 442 e 357, §4º do CPC, 112 e 113, §1º, I do Código Civil Civil (item b) e 3° do Decreto-Lei n. 2.398/87 (item c), verifica-se que o Tribunal a quo decidiu que a análise dos autos revela que, por meio do despacho de fl. 294, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a autora pugnado pela produção de prova testemunhal (fls. 295-296) e a ré afirmado o desinteresse em ingressar na fase instrutória, bem como a irrelevância do tema, já "que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, demandando precipuamente a análise dos instrumentos contratuais que materializam os negócio jurídicos celebrados" (fl. 534).

Concluiu ainda que a "responsabilidade pelo pagamento do laudêmio sobre a cessão de direitos, pois, deve ser inteiramente disciplinada pelas disposições contidas nas cláusulas desta" (fl. 538) e que "do modo em que as disposições contratuais foram postas, existe expressa disposição de vontade no sentido de que a quitação do laudêmio seja imputado à ré" (fl. 539).

Dessa forma, a adoção de conclusões diversas daquelas a que chegou o acórdão recorrido demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, medida inviável em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, colham-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APÓLICE DO SEGURO CONTRATADO QUE PREVIU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DE FORMA SEPARADA. SÚMULAS 83 E 402 DO STJ. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.

2.O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais (corporais) abrange os danos morais apenas se estes não forem objeto de expressa exclusão ou não figurarem no contrato como cláusula contratual independente (Súmula nº 402/STJ). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.215.738/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional, fundada na abusividade da taxa de juros remuneratórios.2. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1 º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.236.067/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera que não se configura cerceamento de defesa quando a prova indeferida não influencia diretamente no mérito da controvérsia.

No caso, a prova testemunhal foi considerada irrelevante para o deslinde do processo, sob o fundamento de que a questão da responsabilidade pelo pagamento do laudêmio está amplamente fundamentada no próprio texto do contrato.

Assim, conforme dispõe o art. 370 do CPC, o juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias para o deslinde da controvérsia, desde que o faça motivadamente, como na hipótese dos autos, de modo que a revisão do entendimento da Corte de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARGUIDA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica o arguido cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentada pela instância de origem, em especial diante do suficiente acervo probatório então carreado aos autos, como as provas pericial e documental. Conforme preconiza o art. 370 do CPC/2015,

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

> o juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias para o deslinde da controvérsia, desde que o faça motivadamente, como na hipótese dos autos.
>
> 2. Demais disso, a revisão do entendimento da Corte estadual, a fim de analisar a propriedade do tanque de querosene ao qual se refere a infração ambiental, perpassa pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> 3. O Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas apontados pelo agravante no julgamento da apelação. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.388.063/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

Desse modo, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43815866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/10/2024 10:45:39
Código de Controle do Documento: 9a40891d-ea12-4ce4-8fce-d7194cf33cb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.242.127 / BA

Número Registro: 2022/0350709-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05484287920168050001 05484287920168050001 50000150000 5484287920168050001
54842879201680500015000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JJMB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
	MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO	: AGUERRIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806
	VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966
	JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JJMB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA021278
	MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA036022
AGRAVADO	: AGUERRIDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: AURÉLIO MIGUEL PINTO DOREA - BA003806
	VERANA MARQUES ROSA MATOS - BA039966

Documento eletrônico VDA44298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 357d2fb4-bd69-401e-b76b-416a27e7e9cc

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCIO ALBAN SALUSTINO, pela parte: AGRAVANTE: JJMB PARTICIPACOES LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44298712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 357d2fb4-bd69-401e-b76b-416a27e7e9cc